

RECLAMAÇÃO 19.632 GOIÁS

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S)	: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO

RECLAMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PELA CORTE RECLAMADA DE DISPOSITIVOS DE ATO NORMATIVO ESTADUAL QUE PREVIA A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM TOMADAS EM RAZÃO DE ADESÃO À GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDO NOS MANDADOS DE INJUNÇÃO 670, 708 e 712 E NA ADI 3.235/AL. INEXISTÊNCIA.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada no art. 102, I, “I”, da Constituição Federal, ajuizada pelo Estado de Goiás contra acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquele Estado, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 296571-72.2013.8.09.0000, em virtude de suposta afronta ao entendimento adotado por esta Suprema Corte no julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.235/AL.

2. O reclamante narra que a Corte Especial do Tribunal de Justiça de

RCL 19632 / GO

Goiás declarou, com base na Constituição Estadual, a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º do Decreto Estadual nº 7.964/2013, o qual *“estabelece medidas administrativas a serem adotadas, no âmbito do Poder Executivo, em razão de greves, paralisações ou operações de retardamento administrativo, promovidas por servidores públicos estaduais na prestação de atividades ou serviços públicos”*, cujo teor destaco:

“Art. 1º Em caso de greve, paralisação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços públicos no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, os Secretários de Estado e os dirigentes de Autarquias e Fundações promoverão, relativamente aos agentes públicos que participarem de tais movimentos, a adoção imediata das seguintes providências:

I – convocação expressa dos servidores, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, para reassumirem, de maneira integral e sem demora, o exercício das suas funções;

II – instauração de procedimento administrativo-disciplinar, na forma da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1998, e Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, para a apuração de faltas funcionais e aplicação de penalidades administrativas aos faltosos, sem prejuízo das de ordem civil e penal;

III – desconto, na respectiva folha de pagamento, do valor referente aos vencimentos e às vantagens dos dias de falta ao serviço por motivo de greve ou paralisação.

Parágrafo único. Somente em caso de acordo celebrado pela categoria profissional com o Poder Público, a fim de que haja a reposição dos dias não trabalhados e após comprovação do efetivo cumprimento da medida, é que será autorizado o pagamento dos valores relativos a vencimentos e vantagens anteriormente descontados da folha de pagamento do servidor.

Art. 2º Serão imediatamente exonerados os ocupantes de cargos de provimento em comissão e dispensados os que exerçam função de confiança ou gratificada que vierem a participar de greve, paralisação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços públicos.

RCL 19632 / GO

Parágrafo único. Os Secretários de Estado e dirigentes de Autarquias e Fundações encaminharão ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Casa Civil a relação dos servidores que incorrerem nas situações descritas no caput deste artigo, para a adoção das providências de exoneração do cargo de provimento em comissão ou desligamento da função de confiança ou gratificada.

3. Segundo aponta, “este Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Injunção nº 708 decidiu, no ano de 2008, pela aplicabilidade, aos servidores públicos, da Lei Federal 7.783/89, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, quando o caso de serviços ou atividades essenciais”.

4. Afirma que o indigitado decreto estadual, ao prever o desconto em folha dos dias não trabalhados nada mais fez do que aplicar o art. 7º da Lei 7.783, o qual prevê que “a participação em greve suspende o contrato de trabalho”.

5. Ressalta o entendimento firmado por esta Corte no MI 708, no sentido de que a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho e acrescenta que, “(...) como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, *in fine*)”.

6. Consoante registra, a Corte reclamada teria conferido interpretação equivocada ao que definido no MI 708, ao concluir que o corte de pagamento e a exoneração dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão “somente poderiam ser impostos aos servidores públicos em caso de manutenção do movimento grevista após a celebração de acordo ou após a decisão judicial pela ilegalidade do litígio”.

7. Pontua que, para evitar o desconto dos vencimentos, os servidores teriam que demonstrar, por meio de dissídio coletivo, a legitimidade e a legalidade da greve, uma vez reconhecido o direito

RCL 19632 / GO

subjetivo da Administração de realizar tais descontos. Segundo defende, não competiria à Administração Pública recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a declaração de ilegalidade de greve, porquanto “(..) *partir do julgamento do MI 708 o ônus passa a ser dos sindicatos ou categoria profissional*”

8. Relativamente à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual 7.964/2013, que determina a exoneração dos participantes de greve ocupantes de cargo de provimento em comissão e dispensa dos que exerçam função de confiança ou gratificada, sustenta que, na ADI 1.696/SE, ao apreciar norma de idêntico teor, esta Suprema Corte teria reconhecido a constitucionalidade da medida. Aponta, no mesmo sentido, trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no MI 708.

9. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado nos autos da ADI nº 296571-81.2013.8.09.0000. Sustenta presente o requisito do *periculum in mora*, consistente na possibilidade da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão reclamado. Pugna, por fim, pela procedência da reclamação pra que seja cassada a decisão reclamada.

É o relatório.

Decido.

1. Colho, para melhor compreensão da controvérsia, trecho do voto exarado pelo desembargador redator do acórdão reclamado:

“Verifica-se do texto acima transcrito que a simples participação de servidor público em movimento paredista induz à aplicação das penalidades dos arts. 1º e 2º do Decreto Estadual 7.964/2013, servindo, portanto, como instrumento para a coibição de direito constitucionalmente assegurado (greve).

Com efeito, o direito de greve dos servidores públicos foi assegurado pelo STF no julgamento dos Mandados de Injunção n. 670, 708 e 712, cujas ementas restaram assim transcritas:

(...)

Conforme deduz-se das ementas acima reproduzidas

RCL 19632 / GO

restou assegurado, pelo Supremo Tribunal Federal, o direito de greve aos servidores públicos, com a aplicação da Lei Federal n. 7.783/1989 à espécie, enquanto inexistente regulamentação específica da matéria.

Aplicando-se, portanto, a Lei Federal n. 7.783/1989 ao caso, conforme pronunciamento do STF, tem-se que as penalidades previstas pelo Decreto Estadual ora combatido somente poderiam ser impostas aos servidores públicos em caso de manutenção do movimento grevista após a celebração de acordo ou após a decisão judicial pela ilegalidade do litígio.

Nesse sentido a redação do art. 14 da Lei 7.783/89:

‘Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.’

Tem-se, pois, que qualquer medida prevista nos arts. 1º e 2º do Decreto Estadual n. 7.964/2013 somente poderá ser aplicada após a declaração de ilegalidade da greve pelo órgão judicial competente ou após a realização de acordo entre a Administração e os servidores para o encerramento do movimento paredista, caso em que restará configurado o abuso do direito de greve. Assim, afiguram-se inconstitucionais as determinações dos arts. 1º e 2º do Decreto Estadual n. 7.964/2013, posto violadoras do direito constitucional de greve dos servidores públicos estaduais, por permitirem a aplicação de penalidades administrativas em função de simples participação de servidor público estadual em movimento paredista.” (destaquei)

2. Como visto, a reclamação foi proposta pelo Estado de Goiás contra acórdão do Órgão Especial do TJGO que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º do Decreto Estadual 7.964/201, que estabeleciam medidas a serem adotadas em caso de greve ou paralisação dos servidores públicos do Estado de Goiás, tais como desconto dos dias não trabalhados, exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão e dispensa dos que exerçam função de confiança ou gratificada,

RCL 19632 / GO

à consideração de que *“violadoras do direito constitucional de greve dos servidores públicos estaduais, por permitirem a aplicação de penalidades administrativas em função de simples participação de servidor público estadual em movimento paredista.”*

3. O Órgão Especial da Corte reclamada entendeu, com base no art. 14 da Lei 7.783/1989, que as medidas previstas no decreto estadual em questão somente poderiam ser impostas aos servidores públicos em caso de manutenção do movimento grevista após celebração de acordo ou decisão judicial pela ilegalidade do litígio. Destacou, ainda, o julgamento da ADI 3.235 por esta Suprema Corte, em que declarada a inconstitucionalidade de decreto do Estado de Alagoas que previa a aplicação imediata de penalidades ao servidor em razão do exercício do direito de greve, ainda que não abusivo.

4. Esta Suprema Corte, ao julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, assegurou o direito de greve dos servidores públicos mediante a aplicação das Leis nº 7.701/1988 e 7.783/1989, até que seja editada a legislação específica de que trata o art. 37, VII, da Constituição Federal.

5. Na ocasião, foi fixada, ainda, a competência constitucional para a apreciação dos dissídios de greve de servidor público civil, consoante a abrangência da paralisação, **bem como restou facultado ao Tribunal competente decidir acerca do mérito do pagamento dos dias de paralisação, considerada a abusividade, ou não, da greve**, e adotar regime mais severo em razão de tratar-se de paralisação de serviços ou atividades essenciais. Confira-se:

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR

RCL 19632 / GO

A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

6.1 Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11).

6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos

RCL 19632 / GO

tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, *in fine*).

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.” (MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2008 - destaquei)

6. Não há falar, portanto, em descumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, uma vez que a autoridade reclamada não inviabilizou ou sequer restringiu o direito de greve, em razão de lacuna normativa. Ao contrário, em atenção ao decidido por esta Suprema Corte nos referidos paradigmas e na ADI 3.235, bem como mediante interpretação do art. 14 da Lei 7.783/1989, concluiu pela impossibilidade de aplicação imediata das medidas previstas no decreto estadual, sem que houvesse declaração de ilegalidade da paralisação pelo órgão judicial competente.

RCL 19632 / GO

7. Destaco que descabe lançar mão, como atalho processual, do instituto da reclamação para questionar a correta aplicação da Lei 7.783/89, porquanto tal exame deve ser realizado pelas vias recursais ordinárias. Colho precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO ÀS DECISÕES PROFERIDAS NOS MANDADOS DE INJUNÇÃO 670/ES, 708/DF e 712/PA. NÃO OCORRÊNCIA. MOVIMENTO GREVISTA ANALISADO À LUZ DOS REQUISITOS E LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI 7.783/1989. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I O pedido formulado nesta ação reclamationária não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses permissivas inscritas no art. 102, I, I, da Constituição Federal, seja para preservar a competência desta Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões.

II A decisão reclamada não afastou, por ausência de regulamentação legal, a possibilidade do exercício do direito de greve pelos servidores ora envolvidos. Ao contrário, procedeu, em juízo cautelar, ao exame do movimento paredista deflagrado à luz dos requisitos e limites estabelecidos na Lei 7.783/1989.

III Pretensão de, por meio desta reclamação, verificar eventuais desacertos ou deficiências na interpretação dada pelo juízo reclamado à legislação infraconstitucional relativa ao exercício do direito de greve, pretensão que não pode ser acolhida nessa via estreita, que, ademais, não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal.

IV Além disso, não cabe analisar nesta via processual se a atividade docente pode ou não ser considerada serviço essencial, à luz do que dispõem os arts. 10 e 11 da Lei 7.783/1989.

V Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl 15.692 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE 18.11.2013).

RCL 19632 / GO

“RECLAMAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DECISÕES DO STF. 1. Em sede de reclamação, não se pode corrigir a interpretação dada à Lei nº 7.783/1989, a pretexto de assegurar a autoridade dos acórdãos proferidos por este Tribunal nos MIs 670, 708 e 712. 2. A reclamação não serve como sucedâneo recursal. Precedentes. 3. Seguimento negado.” (Rcl 17.405, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 03.4.2014)

7. Ante o exposto, ausente afronta aos paradigmas invocados, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora